



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

Apelação Cível nº. 0010928-67.2015.8.19.0070

FLS.1/JM



APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
APELADO: CELIO ALBERNAZ
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM ALTERAÇÃO PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. TEMA 1184 DO STF. SÚMULA 558 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 e 2013, no valor de R\$ 524,95, em razão da ausência de qualificação adequada do executado, especialmente quanto à indicação do CPF, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. O Município sustenta que a indicação do CPF não constitui requisito indispensável da CDA quando o devedor puder ser identificado por outros elementos e invoca a Súmula 558 do STJ. Requer a anulação ou reforma da sentença para o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de indicação do CPF do





executado, após intimação do exequente para regularização, impede o regular desenvolvimento da execução fiscal e autoriza sua extinção sem resolução do mérito; e (ii) estabelecer se a hipótese se enquadra na Súmula 558 do STJ, afastando a extinção antes do esgotamento das tentativas de citação ou da emenda da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução CNJ nº 547/2024, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1184 da repercussão geral, determina a extinção das execuções fiscais que não contenham a indicação do CPF ou CNPJ do executado, conforme alteração promovida pela Resolução CNJ nº 617/2025.
4. A correta qualificação do executado constitui requisito necessário ao regular desenvolvimento do processo, pois a ausência de identificação adequada impede a citação e, conseqüentemente, a válida constituição da relação processual.
5. O Município exequente foi regularmente intimado para sanar a irregularidade na identificação do executado, mas permaneceu inerte quanto à providência necessária, limitando-se a requerer medida inviável.
6. A hipótese não se enquadra na Súmula 558 do STJ, pois a sentença não indeferiu a petição inicial, mas extinguiu a execução com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
7. A invocação do interesse público na arrecadação tributária não afasta a necessidade de observância dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

Apelação Cível nº. 0010928-67.2015.8.19.0070

FLS.3/JM



- pressupostos processuais mínimos para o regular processamento da execução fiscal.
8. O julgamento monocrático é cabível quando o recurso contraria súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face de **CELIO ALBERNAZ**, visando a cobrança de IPTU no valor de R\$ 524,95 referentes aos anos de **2011/2013**.

Sentença que julgou o feito extinto, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos seguintes termos:

“Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

Apelação Cível nº. 0010928-67.2015.8.19.0070



FLS.4/JM

Sem custas, antes a gratuidade legal da Fazenda Pública.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Inconformado apela o Município exequente, alegando, em síntese, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º) e o Código Tributário Nacional (art. 202) trazem os requisitos da CDA, dentre os quais não figura o CPF/CNPJ como requisito indispensável, desde que o devedor seja identificável por outros meios, o que ocorre no caso concreto (nome completo, endereço do imóvel, inscrição imobiliária, etc.), entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 558.

Acrescenta que a extinção da execução fiscal por vício sanável, antes de esgotadas as tentativas de citação ou da própria emenda da inicial, afronta o interesse público e o princípio da efetividade processual.

Deste modo, requer o recebimento e processamento do presente recurso de apelação;

O PROVIMENTO do recurso para ANULAR/REFORMAR a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

A parte executada não integra a relação jurídica.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e conhecimento da apelação. Recebo o recurso no duplo efeito.

Inicialmente cabe ressaltar o cabimento do julgamento monocrático na presente hipótese, tendo em vista a incidência do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, o qual autoriza o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

Apelação Cível nº. 0010928-67.2015.8.19.0070

FLS.5/JM



relator a negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do E. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, CPC, ante a ausência de qualificação da parte executada, especialmente no que se refere ao CPF.

A Resolução CNJ nº 547/2024, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 da repercussão geral, passou a prever, em seu artigo 1º-A, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, que deverão ser extintas as execuções fiscais que não contenham a indicação do CPF ou CNPJ.

O objetivo da norma é conferir maior eficiência e racionalidade às execuções fiscais, evitando que as ações se perpetuem sem qualquer perspectiva concreta de satisfação do crédito tributário.

A ausência da devida qualificação da parte executada impede o regular desenvolvimento do processo, inclusive a citação, a qual é indispensável para a válida constituição da relação processual.

O caso presente não se enquadra nos termos da Súmula 558 do STJ, eis que não houve o indeferimento da inicial, mas sim a extinção do feito com base no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, não há que se falar em vício insanável antes de esgotadas as tentativas de citação ou da emenda da inicial.

O Município exequente foi regularmente intimado para regularizar a identificação do executado e limitou-se a requerer medida sabidamente inviável.

Nesse sentido:

LC "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO CPF DO EXECUTADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

Apelação Cível nº. 0010928-67.2015.8.19.0070



FLS.6/JM

VALOR ÍNFINO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação em execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010. 2. Sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de correta indicação do CPF do executado e da inércia do exequente em sanar a irregularidade, mesmo após intimação. 3. Apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido de prorrogação de prazo, violação ao princípio da cooperação processual, inexistência de vício insanável e inaplicabilidade das Resoluções do CNJ e do critério de II. Questão em discussão baixo valor. 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de correta indicação do CPF do executado autoriza a extinção da execução fiscal; e (ii) saber se o valor ínfimo do crédito justifica a III. Razões de decidir extinção do feito. 5. A Resolução CNJ nº 617/2025, que alterou a Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ do devedor em qualquer fase do processo. 6. A correta identificação das partes é requisito da petição inicial, conforme art. 319, II, do CPC. 7. O exequente foi intimado para sanar a irregularidade e permaneceu inerte, não havendo vício insanável antes de esgotadas as tentativas de regularização. 8. A extinção não se enquadra na hipótese da Súmula 558 do STJ, pois não houve indeferimento da inicial, mas sim extinção por ausência de pressupostos processuais. O crédito executado é de valor ínfimo e a execução tramita há mais de 10 anos, sendo legítima a extinção do feito, conforme entendimento do STF no Tema 1184 e Resolução CNJ nº 547/2024. IV. Dispositivo Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 319, II; CPC, art. 485, IV; Resolução CNJ nº 547/2024; Resolução CNJ nº 617/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; STJ, Súmula 558." (0004863-61.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 31/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

Apelação Cível nº. 0010928-67.2015.8.19.0070

FLS.7/JM



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por município contra sentença que extinguiu execução fiscal de crédito tributário relativo a IPTU, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de indicação do CPF do executado. 2. O município alegou nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido de diligências para obtenção do CPF, violação ao princípio da cooperação processual, cerceamento de defesa e inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação do CPF do executado, mesmo após intimação para regularização, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito; e (ii) saber se é aplicável ao caso a Resolução CNJ nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O juízo oportunizou ao município a regularização da qualificação do executado, mas a irregularidade não foi sanada, persistindo a ausência de indicação do CPF, mesmo após sucessivas oportunidades. 5. Não há nulidade ou cerceamento de defesa, pois o exequente teve oportunidade de corrigir a informação essencial à identificação do devedor. 6. O dever de cooperação processual não transfere ao Poder Judiciário o ônus de suprir omissão da parte exequente. 7. A Resolução CNJ nº 547/2024, em consonância com o entendimento do STF no Tema 1184 da repercussão geral, determina a extinção de execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ do executado, em qualquer fase do processo. 8. A ausência de CPF inviabiliza a correta citação do devedor e a adoção de medidas executivas, configurando vício que impede o regular desenvolvimento do processo. 9. O interesse público na arrecadação não afasta a necessidade de observância dos pressupostos processuais mínimos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso

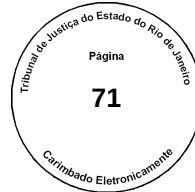




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

Apelação Cível nº. 0010928-67.2015.8.19.0070

FLS.8/JM



desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do CPF do executado, mesmo após intimação para regularização, autoriza a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. Aplica-se ao caso a Resolução CNJ nº 547/2024, que exige a correta qualificação do executado como pressuposto de validade do processo executivo fiscal. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV; Resolução CNJ nº 547/2024." (0004880-97.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 28/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifei)

Pelo exposto, na forma do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX

Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, **Rua Dom Manuel, nº 37, Lâmina III**
Telefone: 3133-6303/3133-6693
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

